



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

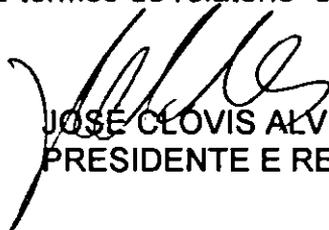
Cleo5

Processo nº : 10783.009266/90-22
Recurso nº. : 134.799
Matéria : PIS/DEDUÇÃO Ex: 1988
Recorrente : ALBERTO PAIVA LUBE & IRMÃOS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO RJ-I
Sessão de : 12 junho de 2003
Acórdão nº. : 107-07.217

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. Não se conhece de recurso apresentado sem a garantia legal. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 33 § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALBERTO PAIVA LUBE & IRMÃOS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES .

Processo nº. : 10783.009266/90-22
Acórdão nº. : 107-07.217

Recurso nº. : 134.799
Recorrente : ALBERTO PAIVA LUBE & IRMÃOS

RELATÓRIO

ALBERTO PAIVA LUBE & IRMÃOS CNPJ 27.389.808/0001-69, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da DRJ RJ-I, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado na página 01, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 45/50, objetivando a reforma da decisão.

Nos termos da folha de continuação do auto de infração de página 01/04, trata-se de lançamento de PIS DEDUÇÃO DO IRPJ exercício de 1988 ano-base de 1987, decorrente de lançamento de IRPJ lançado através do processo nº 10.783.009268/90-58 efetuado em virtude da constatação de:

- 1) Lucros distribuídos – decorrentes de pagamentos efetuados em favorecimento de terceiros, constatados por cheques compensados sem identificação dos destinatários.
- 2) Omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa.
- 3) Glosa de despesa de manutenção, pela prestação de serviços de pintura e manutenção sem que se comprovasse sua efetiva realização e pagamento.
- 4) Glosa de valores contabilizados como despesas por se tratarem de bens ativáveis.

Como enquadramento o auto de infração traz o seguinte: Artigos 3º, alínea "b" e 4º alínea "a" e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 19/24, argumentando em epítome, o seguinte.

Boa fé das pessoas integrantes do quadro societário.



Por tratar-se de posto de gasolina tem como característica precípua à inexistência de receitas.

Que os pagamentos das despesas são feitos em conjunto, sem a necessária individualização.

Quanto à distribuição de lucros diz que não houve mas sim aplicação de recursos no mercado aberto que retornavam ao caixa, passa a discorrer sobre os cheques.

Quanto à omissão de receitas diz que o autuante cometeu duplo equívoco.

Glosa de despesa de pintura afirma que realmente ocorrera e que a nota fiscal prova sua efetivação.

Em relação à glosa de despesas que no entender do fiscal deveriam ser ativadas, afirma que os materiais têm vida útil inferior a um ano, por isso, foram lançados como despesa.

Somente em 31 de outubro de 2.002 o processo foi julgado em primeira instância, pela DRJ – RJ I, que em acórdão de folhas 36/39, analisa os argumentos da defesa e mantém parcialmente o lançamento.

Ciente da decisão em 28/11/02, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/02 fls. 46/51, argumentando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Prescrição intercorrente com base no artigo 174 do CTN – Lei nº 5.172/77.

MÉRITO

Omissão receitas, inexistente fato gerador, uma vez que, no caso vertente, o que existe é uma mera PRESUNÇÃO, não tendo havido, ainda, arbitramento de lucro, no que resulta que a contabilidade da recorrente está correta e em dia.

Glosa de despesa afirma que a prova do fato é do fisco, e que ele não teria feito ocorrendo apenas a presunção, diz ainda quando a operacional que a empresa é dedutível e por isso deve ser admitida.



Processo nº. : 10783.009266/90-22
Acórdão nº. : 107-07.217

Não apresentou garantia recursal.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por falta de garantia de instância.

Analisando os autos verifico que a recorrente juntou ao seu recurso, a procuração dando poderes aos advogados, e o contrato social.

Não encontro a garantia recursal prevista no artigo 33 § 2º do Decreto 70.235/72, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

b

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

Como se vê pela legislação o recurso sequer poderia ter seguimento, mas caso o tenha sem a garantia não pode ser conhecido. 

Processo nº. : 10783.009266/90-22
Acórdão nº. : 107-07.217

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO por falta de
garantia de instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR